

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.231

Recurso nº 96.407 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - Desclassificação da escrita e arbitramento:

Preliminares 1) não há cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade administrativa deixa de pronunciar sobre requerimento formulado pela parte durante a fase inquisitorial da exigência.

2) Não cerceia a defesa, a decisão singular que indefere fundamentadamente pedido de perícia e aprecia os argumentos da impugnação.

- Sujeita-se ao arbitramento do lucro a empresa que não escrete na forma legal no Diário, inobstante durante a fiscalização lhe tenha sido concedido, para tanto, prazo razoável.

- Rejeitadas as preliminares.

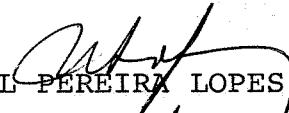
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES:

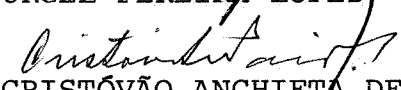
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

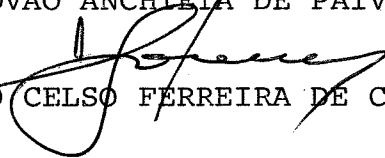
Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.244/89-06

RECURSO Nº: 96.407

ACÓRDÃO Nº: 101-80.231

RECORRENTE: SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

R E L A T Ó R I O

SERVITRAN LTDA. - Vigilância e Transporte de Valores, empresa jurisdicionada pela DRF-Vitória (ES), teve contra si lavrado o auto de infração (fls. 3) relativo aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente, cujos lucros foram determinados por arbitramento com base nas receitas.

O arbitramento funda-se, segundo o auto, nos artigos 399, I, 400 § 1º, do RIR/80, itens I, 1-c, d, da Portaria MF. 22/79 e PN 127/75, uma vez que a escrita foi desclassificada pelo fato de a empresa ter registrado suas transações em "Diário escriturado em forma de razão, isto é, utilizando uma ficha para cada conta". "Por este sistema, a escrituração fica fora de ordem cronológica, além de dificultar a localização da contrapartida.

Informa o autuante, que a interessada, intimada (fls. 2) a apresentar. Diário escriturado de acordo com as formalidades legais, não o fez, insurgindo-se contra a intimação pela petição que junta às fls. 7/18. Acrescente-se que naquela intimação fora concedido à parte o prazo de 30 (trinta) dias para que ela escriturasse o "Diário" na forma da lei, sob pena de desclassificação.

A desclassificação foi autorizada às fls. 6.

Acórdão nº 101-80.231

O auto foi intimado à parte em 26.4.89 (fls.54), e impugnado em 24 de maio pela peça de fls. 55/68.

Em síntese, a impugnante aduz:

1. Como preliminar, que o auto de infração é nulo por:

a) ser intempestivo, já que lavrado antes de a autoridade singular deferir, ou indeferir, sua petição protocolizada em 10.3.89, a qual, diz, fica fazendo parte da impugnação;

b) conter vícios;

c) apresentar falta de suporte legal e justificativa.

No contesto da "preliminar", diz que tinha "Diário", pelo sistema de fichas soltas, devidamente registrado, e que, não poderia elaborar um segundo, já que a lei o proíbe. Ademais sua petição (para que o Delegado ordenasse o fiscal a aceitar o Diário de fichas soltas), integra o procedimento iniciado' nos termos do Decreto 70.235/72 (art. 7º, I).

2. No Mérito, sustenta a improcedência da desclassificação da escrita, por entender:

1 - que seu "Diário", em fichas soltas devidamente registradas no órgão competente substitui' legalmente o livro "Diário" tradicional;

2 - que seu "Diário" tem todas as formalidades extrínsecas;

3 - que a utilização de fichas soltas é autorizada pela Portaria 5/73 do DNRC, órgão "que regula o livro Diário";

4 - que a própria Receita Federal pelo P.N. 11/85



Acórdão nº 101-80.231

permite a utilização de fichas ou folhas soltas, chegando no subitem 6.1 a afirmar que o conjunto de folhas soltas substitui o Diário' tradicional, "desobrigando" as empresas de adotarem este livro;

- 5 - que há parecer, na Receita Federal do E. Santo da ex-fiscal Judith, favorável ao sistema;
- 6 - que a escrituração feita (conforme Diário anexo - fls. 69/81) é clara, contendo data, número de lançamento, dia da operação, conta devedora ou credora, valor e progressivo de débito ou crédito;
- 7 - que o processo de escrituração é de livre escolha do contribuinte, não cabendo ao fisco manifestar-se sobre ele, salvo se ele conduzir a resultado diverso do legítimo;
- 8 - que não há motivo para desclassificação da sua escrita, à luz do RIR/80, legislação e jurisprudência, inclusive judicial;
- 9 - que seu Diário, permite o levantamento do lucro real, tanto que dele se levantou a receita para arbitramento.

Conclui, pedindo:

- a - exame da preliminar;
- b - diligência em cartório, para verificar se há registro de seus Diários-fichas;
- c - levantamento do processo em que há parecer fa
vorável ao sistema de Diário-fichas da ex-fiscal Judith;



d - exame dos "Diários" anexos (fls. 69/81);

e - improcedência do auto;

f - reconhecimento da arbitrariedade da desclassificação de sua escrita.

Informação fiscal às fls. 84/88. Diz o autuante:

1 - que sua atividade é vinculada à lei;

2 - que a intimação para apresentar o "Diário" conforme a lei não traduzia ameaça, mas concedia oportunidade à parte de refazer sua escrituração, adequando-a ao entendimento expresso no item 3.2.1 do Parecer Normativo CST 127/75;

3 - que a petição de 13.9.89 não foi apreciada, porque formulada em época imprópria, eis que não há contraditório antes da autuação;

4 - que a autuação não veda o uso do "Diário-fichas", mas afirma que as fichas da contribuinte não apresenta as características do "Diário"; exigidas por lei, pelos Pareceres CST 11/85 (item 4) e PN CST 127/75 (este confirmado, por aquele);

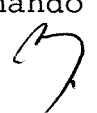
5 - que o DNRC é apenas órgão de registro, não fiscal do sistema de escrituração adotado na contabilidade do contribuinte;

6 - que a diligência é dispensável, já que não há litígio sobre o registro;

7 - que não cabe à repartição localizar parecer ex-fiscal;

8 - que o Diário apresentado não preenche os requisitos da lei.

Conclui, opinando pela manutenção do feito.



Acórdão nº 101-80.231

A autoridade singular na mesma linha da informação fiscal, julga procedente a ação fiscal negando acolhimento à perícia e preliminar e indeferindo o mérito. Salia o julgador que "em momento algum foi questionado o uso do Diário em fichas, como quer fazer crer a contribuinte, mas sim a forma de escrituração do mesmo, que deixou de obedecer à ordem cronológica de dia, mês e ano como recomenda o art. 2º do DL 486/69, nem foram numeradas seguidamente nos termos do § 1º, artigo 5º do citado Decreto-lei, conforme se constata do exame das fichas acostadas de fls. 69/81".

Ciente da decisão em 4.1.90 (fls. 95), a parte recorre em 1 de fevereiro.

A recorrente como preliminar argumenta:

- 1 - cerceamento da defesa, pelo fato de a autoridade não haver julgado oportunamente (em 8 dias) a sua petição de 10/3/89, quando da fiscalização;
- 2 - nulidade da decisão, por falta de "exame mais aprofundado" das fichas do Banco, Caixa, Fornecedores, Ordenados juntados, por não atendimento do pedido de perícia, por falta de juntada do parecer da ex-fiscal Judith, por falta de fundamentação da decisão;
- 3 - quer ainda a regularização do "Diário" em sua forma "extrínseca" e "intrínseca".

No mérito, a recorrente reedita os termos da impugnação, junta estudo de Alberto Xavier sobre a admissibilidade do arbitramento. Alega imprecisões e contradições na decisão singular. Sustenta a existência de Diário perfeitamente escriturado e presente aos autos. Daí, não caber o arbitramento, conforme jurisprudência que cita. Diz que seus livros e documentos possibilitam a determinação do lucro real.

Pede: 1 - deferimento das preliminares;

7.

CW

- 2 - deferimento de diligência;
- 3 - cancelamento da decisão singular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Em caráter preliminar, a recorrente invoca cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade singular ' não haver julgado, dentro de 8 dias, a sua petição de 10.3.89 (folhas 7).

Esclareça-se que a referida petição foi protocolizada no interstício que medeia a intimação (para escriturar o livro Diário em 30 dias - fls.2) e o auto de infração de 14.4.89 (fls. 03).

Não vejo fundamento no alegado cerceamento de defesa. Com efeito, o processo administrativo de "determinação e exigência" dos créditos tributários da União é disciplinado pelo Decreto 70.235/72. Este diploma legal divide o procedimento em duas fases, separadas pela impugnação tempestiva, formalizada por escrito (arts. 14 e 15). "A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento", prescreve o art. 14. Tal fase é presidida pelo princípio do contraditório, ao contrário daquela que lhe antecede, iniciada nos termos do artigo 7º, que é de natureza inquisitorial. Nesta fase, os atos são sempre dirigidos pela autoridade fiscal. Nela, a legislação não prevê qualquer participação ativa do fiscalizado. A atitude deste, nesta fase, é meramente passiva. Sua participação é reservada para a fase posterior, mediante a apresentação da impugnação e dedução das provas que lhe aprouver.

Desta forma, não há cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade administrativa deixa de pronunciar so

13.

13

Acórdão nº 101-80.231

bre requerimento apresentado pela parte durante a fase inquisitorial de determinação da exigência. Não acolho, por isso, esta preliminar.

Invoca ainda a recorrente preliminar de nulidade' da decisão, por falta de exame "mais aprofundado das fichas Bancos, Caixa, Fornecedores e Ordenados, pelo não atendimento ao pedido de perícia, por falta de juntada de parecer de ex-fiscal' e ainda pela falta de fundamentação da decisão.

A meu ver, também essa preliminar não é de ser acolhida, eis que a decisão fundamentou com clareza as razões por que entendeu legítimo o arbitramento levado a efeito e explicitou os motivos por que indeferia a perícia. O pedido de nulidade da decisão por falta de juntada do parecer da ex-fiscal Judith é de todo improcedente. Não só porque a prova incumbe a quem alega, como também pelo fato de não haver sido indicado o processo onde existe o referido parecer. Ademais nem a parecerista foi identificada com clareza.

Nego, pois, acolhimento às preliminares.

No mérito, melhor sorte não logra ter a impugnante. Em seu arrazoado, por vezes ininteligível, quer fazer crer que se não tem o tradicional livro Diário, o tem em fichas. E que essa substituição é admitida pela legislação.

Se a legislação admite que se substitua o livro Diário por fichas, não é menos verdade que as fichas utilizadas' não podem descaracterizar o aspecto de lançamentos diários. É por isso que o Parecer Normativo 127/75, confirmado pelo item 4 do Parecer Normativo 11/85, esclareceu no final do subitem 3.2.1: "Portanto, a escrituração das fichas deve obedecer aos mesmos princípios que a do livro Diário, isto é, seguindo-se a ordem cronológica de dia, mês e ano, utilizando-se cada ficha até seu total preenchimento, somente passando-se para a seguinte quando esgotada a anterior, sem qualquer espaço em branco, rasuras ou entrelinhas. Outro entendimento, se não o indicado, não atende



Acórdão nº 101-80.231

as determinação legais e desta forma, torna a escrituração passível de desclassificação".

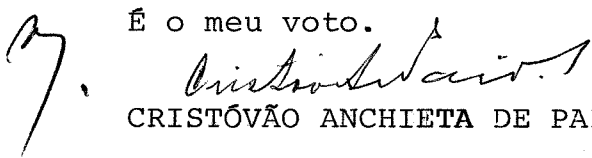
Ora, as fichas anexadas pela recorrente (fls 69/87) inobstante se denominem "Folha Diário" não atendem os requisitos de Diário, apresentando a forma de razão.

Ante isso, é de se concluir que a contribuinte não tem o necessário livro ou fichas de Diário, o que autoriza o arbitramento na forma do artigo 399, I do RIR/80 e da jurisprudência: Ac. 1º CC 101-72.709/81 e 73.033/82, que decidiram sujeitar-se ao arbitramento do lucro a empresa que não escrete o Diário. Saliente-se que a fiscalização, pela intimação de fls.2 concedeu prazo à contribuinte para escriturar o Diário, o que não foi aceito pela parte.

Adite-se, por fim, que à vista dos elementos constante deste processo, dispensável é a perícia requerida no recurso.

Por todo o exposto, não acolho as preliminares arguidas e, confirmando a decisão de 1º grau, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR